



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 169 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19 / 01 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4002/2005

ALTO DE INFRAÇÃO: 2/200511865

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTADORA ATLAS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: DALCÍLIA BRUNO SOARES

RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de cargas. O manifesto de cargas do veículo fiscalizado não continha em sua relação a mercadoria apresentada Fundamentação nos artigos, 16.I."B",21,II,"C",25,XIV,140,829 e 835 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.Base de Cálculo R\$42.000,00.Defesa Tempestiva e não provida. Decisão condenatória. Recurso cinge-se aos mesmos fatos da defesa. A Consultoria e a Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A 2ª Câmara reforma decisão de 1ª instancia para improcedência do feito fiscal, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente feito trata de Transporte de Mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de cargas. O manifesto de cargas do veículo fiscalizado não continha em sua relação a mercadoria apresentada Fundamentação nos artigos, 16.I."B",21,II,"C",25,XIV,140,829 e 835 do Decreto 24.569/97 e Penalidade inserta no art.123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 3 de dezembro de 2003.Base de Cálculo R\$42.000,00

Apesar da Empresa estar com impugnação tempestiva não foi provida alegando, em síntese que equivocadamente o setor de expedição expediu mercadorias embarcadas pelo veículo fiscalizado e as respectivas notas fiscais seguiram em outro veículo,.

O julgamento monocrático apenas confirmou os dados e as provas da autuação incluindo em sua fundamentação que não há qualquer possibilidade de se fazer uma relação entre as mercadorias transportadas sem documento fiscal e as notas fiscais que eram conduzidas por outro veículo. O Recurso Voluntário da empresa seguiu o mesmo entendimento da impugnação e o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção do julgamento monocrático.A Segunda Câmara entende de modo diferente e decide reformar a decisão de 1ª instancia por maioria de votos, decidindo-se pela improcedência do feito fiscal.

VOTO DO RELATOR

São razoáveis as justificativas do contribuinte. De fato, pelo que se tem dos Autos o que houve foi um grande equívoco. As notas fiscais estavam em um veículo enquanto as mercadorias se encontravam em outro. Tanto é que os veículos chegaram em horários diferente ao Posto Fiscal, porém saíram do Posto Fiscal juntos , numa clara demonstração que a fiscalização aguardou o segundo veículo, pois o horário da autuação conforme está predito nos autos é após a chegada do segundo veiculo, que presume-se estava com as devidas notas fiscais, as quais foram devidamente seladas nos demais postos alo longo de seu itinerário.

O Contribuinte comprova nos Autos que acompanha seus veículos através do sistema de radar e nele se infere, que ambos estavam no posto fiscal de fronteira no dia 07/07/2005, data da autuação. Seria desarrazoável acreditar que empresa desse porte, transportando esse tipo de mercadoria pudesse transitar sem as devidas notas fiscais, seria no mínimo, temerário.

Discordo da ilustre relatora que se decidiu pela procedência da autuação, pois pelo que se encontra contido nos Autos, pelo conjunto das declarações inferidas nesse procedimento, presume-se que o autuado conduzia a nota fiscal em outro veículo da empresa, porém esse veículo juntou-se ao outro no exato momento da autuação, não sabendo por qual motivo o autuante não desfez o equívoco e, em contra partida realizou a autuação. O próprio julgador admite que houve o equívoco, porém preferiu decidir pela procedência da acusação, talvez admitindo a situação irregular da mercadoria no momento da verificação, o que entendo de forma contrária. Entendo, sim que houve o equívoco, porém houve a comunicação com a empresa que horas mais tarde desfez o problema, apresentando as notas fiscais com devidos selos e tornadas regular a operação, fato esse que me levou a decidir pela improcedência do Auto de infração.

Portanto, não havendo mais considerações a presente autuação, voto para que se conheça do Recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal nos termos deste primeiro voto discordante e em desacordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTADORA ATLAS e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, e decidir pela IMPROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos do primeiro voto discordante e vencedor, proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior,



que ficou designado para lavrar a Resolução e contrariamente ao parecer adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Dalcilia Bruno Soares (Relatora originaria), José Maria Vieira Mota e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro que votaram pela procedência da autuação, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de março de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO DESIGNADO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodelfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO